



Número: **0602887-51.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - LOURDES MARIA NOGUEIRA DA CUNHA - ELEICAO 2022 LOURDES MARIA NOGUEIRA DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LOURDES MARIA NOGUEIRA DA CUNHA (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LOURDES MARIA NOGUEIRA DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18168925	02/05/2023 09:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602887-51.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LOURDES MARIA NOGUEIRA DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL, LOURDES MARIA NOGUEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

RELATOR: ANDRÉ B. P. SANTOS

DECISÃO

I. Relatório.

Trata-se de prestação de contas apresentada por LOURDES MARIA NOGUEIRA DA CUNHA, referente às Eleições de 2022.

Prestação de contas final, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 08/03/2023 (IDs 18141649 a 18141837), após regular citação (ID 18136836).

Editais devidamente publicados (ID 18145056), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18147542).

Por se tratar de exame técnico de contas após o prazo regular, porém dentro do tríduo aberto após a citação, a unidade técnica emitiu, de plano, Parecer Conclusivo (ID 18147774 e anexos), opinando pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que teriam subsistido somente a seguinte impropriedade:



a) *A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18152036).

Eis o relatório. **Passo a decidir.**

II. Do julgamento monocrático das contas.

Considerando que tanto o parecer técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação com ressalvas das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

III. Aplicação das normas.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019 e das Leis nºs 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

IV. Irregularidades e/ou impropriedades.

Após realização de toda a documentação juntada pela prestadora, o setor técnico, em Parecer Conclusivo, apontou a subsistência de apenas uma impropriedade. Passo ao seu exame.

4.1. Atraso na abertura obrigatória de conta bancária destinada ao recebimento de doações - “outros recursos”.

No caso específico, em relação à abertura de contas em nome da prestadora, o parecer conclusivo registrou que a *“abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019”*.

Nada obstante, o próprio parecer afirma que o atraso se deu por apenas 01 (um) dia, o que afasta a gravidade da falha para efeito de desaprovação das contas, merecendo apenas o apontamento de ressalvas no seu julgamento.

V. Conclusão.



Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas com ressalvas** as contas de **LOURDES MARIA NOGUEIRA DA CUNHA**, referentes ao pleito de 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

